



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 425/2025
Proc. nº 7.631/2025

Itanhaém, 28 de agosto de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 28/08/25

às 16 horas min.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 69, de 2025, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 58, de 2025.

De iniciativa parlamentar, a propositura em apreço dispõe sobre a atualização do artigo 84 da Lei nº 3.055, de 5 de janeiro de 2004, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, para garantir a redução da jornada de trabalho ao servidor que possua filho ou dependente com deficiência, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF).

Não obstante os elevados propósitos que nortearam a iniciativa, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, pelas razões a seguir expostas.

Cabe registrar, desde logo, que ao dispor sobre a jornada de trabalho de servidor, a propositura claramente incorre em insanável óbice de natureza constitucional na medida que busca disciplinar tema inerente ao regime jurídico dos servidores públicos, matéria cuja iniciativa das leis compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, consoante estabelecido no art. 61, inciso II, alínea "c", da Constituição da República, comando este aplicável a Estados e Municípios por força do princípio da simetria constitucional, tanto que previsto no art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

De fato, o ordenamento constitucional defere ao Chefe do Poder Executivo, em caráter privativo, a prerrogativa de iniciar o processo das leis que disponham sobre provimento de cargos, servidores públicos e seu regime jurídico, que corresponde ao conjunto de normas disciplinadoras dos diversos aspectos das relações, sejam estatutárias ou não, mantidas pelo Poder Público com seus agentes.

Nesse contexto, o projeto incide em vício de inconstitucionalidade formal, desobedecendo, em consequência, o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Neste sentido, por sinal, o pacífico entendimento do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao decidir sobre a constitucionalidade de leis semelhantes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar 444/2013, do Município de São José do Rio Preto – Ato normativo de iniciativa parlamentar que “dispõe sobre a flexibilização do horário de trabalho de servidores e funcionários públicos municipais, responsáveis legais de pessoas com deficiência” – Matéria relativa à jornada de trabalho de servidores públicos - Vício de iniciativa - Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria” – Violação ao art. 24, §2º, 4, da Constituição Estadual - Precedentes do Órgão Especial - Ação procedente.” (ADI nº 2197745-66.2014.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, v.u., j. em 28/1/2015).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 379, DE 12 DE MAIO DE 2004, DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO DE SERVIDORES RESPONSÁVEIS LEGAIS POR PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADE ESPECIAIS DE REGIME DE TRABALHO.”



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

*JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA
ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE
DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.”
(ADI nº 0266507-13.2010.8.26.0000, Rel. Des.
Armando Toledo, v.u., j. em 2/2/2011*

Além do insuperável óbice jurídico apontado, que bem evidencia a sua inconstitucionalidade, o projeto incorre em impropriedades de natureza técnico-legislativa, começando pela inadequada terminologia empregada, que não recomendam sua conversão em lei, sendo, portanto, contrário ao interesse público.

Observe-se que, embora a ementa do projeto refira-se à atualização do artigo 84 da Lei nº 3.055, de 05 de janeiro de 2004, o seu art. 1º enuncia a alteração da redação do referido dispositivo legal, equivocadamente grafado como art. 2º.

Acresça-se a isso que a alteração que a propositura busca promover na redação do inciso V do aludido 84, **implicará na revogação do texto atualmente vigente**, incluído pela Lei nº 3.813, de 24 de abril de 2013, cuja cópia segue anexa, **que permite ao servidor ausentar-se por 1 (um) dia, para comemoração de seu aniversário**, o que certamente não era a intenção do legislador, pois causará o descontentamento dos servidores em geral.

Mas não é só. Além disso, verifica-se que a pretendida alteração foi equivocada e inadequadamente posicionada no art. 84 da Lei nº 3.055/2004, que trata das ausências ao serviço permitidas ao servidor, ao passo que a concessão de horário especial (flexibilização da jornada de trabalho) ao servidor municipal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, já prevista no referido diploma legal, encontra-se disciplinada em seu art. 85, § 4º.

Conclui-se, portanto, que a matéria já se encontra disciplinada pela legislação municipal.

Vale ressaltar, no entanto, que a redação atualmente vigente do mencionado dispositivo legal exige compensação de horário, contrariando, desse modo, a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a possibilidade da aplicação, por analogia, de normas estaduais e federais, mesmo à falta de previsão de redução da carga horária, o que não é o caso do princípio de Itanhaém, nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) em resposta às leis legais



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária
Estado de São Paulo

por pessoas com deficiência o direito à flexibilização da jornada de trabalho, sem necessidade de compensação de horário, mormente porque se busca resguardar direitos de pessoa com deficiência, em consonância com o princípio da dignidade humana.

Sendo assim, faz-se necessária a alteração do § 4º do art. 85 da Lei nº 3.055/2004, para excluir de seu texto a exigência de compensação de horário. Essa alteração, contudo, só pode originar-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos precisos termos dos arts. 61, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal e 24, § 2º, item “4”, da Constituição do Estado de São Paulo, que será brevemente encaminhado à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

Expostos, nesses termos, as razões que me levam a vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 69, de 2025, restituo a matéria ao oportuno exame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO
RODRIGUES
CERVANTES:26117021879
021879

Assinado de forma digital
por TIAGO RODRIGUES
CERVANTES:26117021879
Dados: 2025.08.28
15:02:31 -03'00'

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Edinaldo dos Santos Barros
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.813, DE 24 DE ABRIL DE 2013

“Acrescenta o inciso V e §§ 1º e 2º
ao art. 84 da Lei nº 3.055, de 5 de
janeiro de 2004.”

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS, Prefeito
Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém
aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 84 da Lei nº 3.055, de 5 de janeiro de
2004, passa a vigorar acrescido do inciso V e §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 84 -

.....

V - por 1 (um) dia, para comemoração de seu
aniversário.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - VETADO.” (NR)

Art. 2º - O benefício previsto no inciso V do art. 84 da
Lei nº 3.055, de 5 de janeiro de 2004, será estendido a todos os servidores
municipais, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei
correrão à conta de dotação própria, consignada no orçamento municipal
vigente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 24 de abril de 2013.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 370037003000380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Registrada em livro próprio. Proc. nº 2.653/2013.

Projeto de Lei de autoria do Vereador Hugo Di Lallo.

Departamento Administrativo, em 24 de abril de 2013.


PETERSON GONZAGA DIAS

Secretário de Administração